

RESOLUÇÃO Nº 044/23 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

A Câmara Municipal de Vereadores de Cacique Doble/RS, reunida ordinariamente em 19 de setembro de 2023.

RESOLVE:

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO – REFIS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ ANGELO DEON, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviei ao Legislativo Municipal para análise o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuição de melhoria ou serviços, **vencidos até 31 de dezembro de 2022**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou ajuizar, ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria da Fazenda, em consonância e ou conjuntamente com a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 2º - O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos dos tributos municipais, débitos fiscais e não fiscais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º - A opção pelo programa deverá ser formalizada até 31 de outubro de 2023, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º - O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto Executivo Municipal;

§ 3º - O Sujeito Passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os não ainda confessados ou autuados;

§ 4º - Os débitos existentes em nome do sujeito passivo, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 5º - A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 4º - Os débitos parcelados, serão consolidados por devedor na data do parcelamento e obedecerão aos seguintes critérios:

I - Sempre no início de cada novo ano financeiro o saldo devedor dos débitos consolidados, sofrerão apenas a atualização monetária, nos termos estabelecidos pela Legislação Municipal.

Art. 5º - Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

§ 1º - Para as adesões realizadas até a data de 31 de outubro de 2023, será concedido a remissão de 100% (cem por cento) das multas e de 100% (cem por cento) dos juros moratórios, para pagamento à vista, em parcela única.

§ 2º - Para pagamento parcelado, com adesão até a data de 31 de outubro de 2023, será concedido remissão, da multa e dos juros moratórios, nas importâncias:

- | | | | | |
|------------|---|------|-----------|----|
| I | - 60% (sessenta por cento) | para | pagamento | em |
| | 02 (duas) parcelas, mensais e consecutivas; | | | |
| II | - 50% (cinquenta por cento) | para | pagamento | em |
| | 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas; | | | |
| III | - 40% (quarenta por cento) | para | pagamento | em |
| | 04 (quatro) parcelas, mensais e consecutivas; | | | |
| IV | - 30% (trinta por cento) | para | pagamento | em |
| | 05 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas. | | | |
| V | - 20% (vinte por cento) | para | pagamento | em |
| | 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas. | | | |

§ 3º As parcelas quitadas no exercício financeiro de 2023, serão fixas no valor consolidado no parcelamento, sendo que as parcelas vencíveis e a serem quitadas a partir de janeiro de 2024, sofrerão o acréscimo da incidência da variação de atualização monetária previstas no Código Tributário Municipal, a contar de janeiro de 2024.

§ 4º - Para pagamento parcelado em sete parcelas ou mais, limitadas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, os valores serão devidos em sua totalidade, com a incidência dos acréscimos legais.

§ 5º - Ocorrendo o pagamento de forma parcelada, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 6º - O não adimplemento de três parcelas implicará no vencimento antecipado do parcelamento, com o restabelecimento integral de todos os encargos moratórios e encaminhamento para cobrança administrativa, cartorial ou judicial.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável dos débitos consolidados;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que trata esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

Art. 7º - Poderão igualmente serem parcelados os débitos já ajuizados, devendo o contribuinte nestes casos, quitar as custas e despesas processuais, apresentando à Secretaria da Fazenda esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

§ 1º O parcelamento de débitos judicializados implica na imposição das custas processuais ao contribuinte.

§ 2º O parcelamento dos débitos cobrados em âmbito judicial acarreta na renúncia da oposição de eventuais recursos ou embargos quanto à execução fiscal parcelada através das remissões desta Lei.

Art. 8º - Qualquer que seja a hipótese do parcelamento o pagamento da primeira parcela será prévio, no ato da assinatura do termo de opção do REFIS, sendo a apresentação da guia, devidamente quitada, apresentada no ato.

Parágrafo único. - Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 9º - Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas e parcelamentos anteriores.

Art. 10. - O descumprimento do acordo firmado importará na perda do benefício concedido, com o conseqüente cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento.

Art. 11. - O Poder Executivo poderá promover a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - Declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, ficando autorizado pelo Poder Executivo a assim proceder.

Parágrafo único. - A declaração de prescrição fica condicionada a análise pela Assessoria Jurídica do Município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.

Art. 12. - A Secretaria da Fazenda e Assessoria Jurídica Municipal expedirão as instruções necessárias à implantação do REFIS.

Art. 13. - A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não “tributários”.

Art. 14. - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 15. - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada de qualquer forma ou modalidade de pagamento/parcelamento.

Art. 16. - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 17. - As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o presente exercício.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacique Doble/RS, 21 de setembro de 2023.

VER. EIDER BRUNO CANNINI
PRESIDENTE.

Registre-se e Publique-se.

VER. ÁLVARO ÂNGELO ROTINI,
1º SECRETÁRIO.